



**A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA E A IMPORTÂNCIA DE
SUA PROTEÇÃO SOB A ÓTICA DOS PRINCÍPIOS DA AFETIVIDADE, DIGNIDADE
HUMANA, IGUALDADE E ISONOMIA**

Maria Eduarda BERÇOCANO RAMOS ¹

Gisele CAVERSAN BELTRAMI MARCATO ²

RESUMO: Inicialmente foi feita uma contextualização sobre o termo “família” explicando que seu significado muda a depender do meio sociocultural e da época que determinada sociedade se encontra; inclusive, também foi brevemente abordado sobre os mais relevantes tipos de entidades familiares que surgiram no passado à luz dos estudos de Friedrich Engels. Em seguida, firmou-se o entendimento de que a ascensão da afetividade refletiu no surgimento de uma vasta variabilidade de famílias, das quais detêm entre si os mesmos direitos e deveres - devendo esses serem amparados pelo ordenamento jurídico, seja por meio das leis ou da interpretação extensiva feita a partir delas (da qual é realizada por meio dos julgados proferidos pelas instâncias superiores). Ainda, considerou-se a teoria da modernidade líquida criada por Zygmunt Bauman para interpretar essas hodiernas entidades familiares. Finalmente, o artigo tratou sobre a diferença entre o bem de família voluntário, igualmente conhecido como convencional, e legal, deixando límpido a ideia de que ambos existem concomitantemente sem que um anule o outro; também foi dado ênfase na regra de que os bens familiares são impenhoráveis por se visar a proteção da família e de seus integrantes que carecem de ter o seu direito à moradia. Ademais, a metodologia adotada no referido estudo foi

¹Discente do 8º Termo do curso de Direito no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo; pesquisadora do parecer “Emergência Climática” feito à Corte Interamericana de Direitos Humanos; estagiária de graduação da Defensoria Pública e autora deste artigo; dudabercocano27@gmail.com.

² Doutora e Mestra em Ciências Jurídicas na Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Mestre em Ciências Jurídicas na Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Atua na linha de pesquisa "Estado e Responsabilidade", dedicando-se ao estudo das normas postas na Constituição, mas, sobretudo, dos princípios que as inspiram e dos instrumentos processuais, com assento constitucional, destinados à efetivação e tutela dos direitos humanos, bem como da responsabilidade do Estado por sua freqüente violação, teorias do Estado, sistemas de governo, poder e legitimidade, responsabilidade do Estado, crise de responsabilidade do Estado, Eficácia e efetividade dos Direitos Humanos, Estado mínimo e Estado providência. Bolsista CAPES (2012-2014). Especialista em Direito Civil e Processo Civil e em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela Faculdade de Direito de Presidente Prudente - SP (Toledo). Discente de Prática Civil e Processo Civil no Curso de Direito do Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo"; Discente da disciplina de Metodologia nos Cursos de Serviço Social, Administração e Ciências Contábeis da mesma Instituição de Ensino Superior (2013-2015). Supervisora de Monografias e Trabalhos de Conclusão de Curso (2013-2015). Coordenadora de Grupo de Pesquisa (2013-2014). Membro do Colegiado do Curso de Direito do Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo". Finalista do Prêmio "Mulheres no Processo" do IBDP.

a qualitativa, baseada em análise bibliográfica e jurisprudencial de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Palavras-chave: Afetividade; Bem de Família; Dignidade da Pessoa Humana; Direito de Família; Modernidade Líquida.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, será abordado sobre todos os tipos familiares que surgiram durante a humanidade, fazendo uma breve análise de suas características e um comparativo das diferenças que há entre elas. Isso porque para se entender o atual contexto de “família” se deve compreender todo o processo evolutivo que ocorreu ao longo da história para que hoje faça sentido entender a demasiada importância que possui o princípio da afetividade, adotado na família moderna.

Após explicado o termo “família”, será discorrido sobre o que é o Direito de Família. Assim, explicar-se-á que há famílias das quais são descritas de forma típica nas legislações, enquanto há outras que não possuem previsão expressa em algum tipo legislativo; no entanto, em que pese haver essa diferenciação, será desenvolvido a ideia de que ambas são instituições familiares e que, por isso, possuem os mesmos direitos e deveres.

Inclusive, tratar-se-á de alguns princípios importantes e presentes dentro do Direito de Família, quais sejam os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da isonomia constitucional, da igualdade e da afetividade.

Por fim, será absorvido o significado de bens familiares, dando enfoque em sua principal relevância, qual seja a de justamente impedir com que a residência em que a entidade familiar esteja vivendo seja alienada (vez que os bens de família são impenhoráveis). Ademais, vai ser comentado sobre a distinção entre o bem de família voluntário, igualmente conhecido como convencional, e o bem de família legal. Também será trazido o conceito de patrimônio mínimo do cidadão à luz do entendimento do STJ.

Outrossim, o objetivo deste artigo tange ao estudo das diversas autocomposições de famílias que se tem na atualidade, visando compreender a importância de haver o reconhecimento das variadas possibilidades de constituição familiar - sendo necessário haver o ideal de igualdade entre todas elas, de modo que a lei deverá as amparar de forma isonômica para que não haja tratamentos desiguais.

1 DAS RELAÇÕES FAMILIARES

Tendo sido feita breve introdução, será abordado sobre a contextualização do termo “família”, de modo a entender o percurso que teve sua definição ao longo da história da humanidade e o atual significado que hoje possui através da existência da família moderna; em sequência, vai ser tratado sobre a finalidade do Direito de Família, bem como o modo pelo qual a sua proteção é resguardada tanto diante de normas jurídicas quanto de julgados do STJ e do STF; por fim, decorrerá sobre os bens de família sob o aspecto de sua impenhorabilidade.

1.1 Contextualização do Termo “Família”

Friedrich Engels trouxe alguns estudos de modelos familiares que compreender o termo “família”. Sendo que a família consanguínea, primeira formação de família, foi umas das formas mais primitivas de criação de família, isso porque ela é marcada pelo fato de que todos os seus membros tinham relações sexuais entre si. Embora fosse extremamente comum haver atos sexuais entre irmãos e primos (relação horizontal), era proibido haver relações entre os ascendentes e descendentes, como entre pais e filhos (relação vertical); ou seja, apenas era permitido que tal prática ocorresse entre familiares de mesma geração.

Na família punaluna, segunda formação de família, passou a ser excluído esses relacionamentos horizontais entre irmãos, sendo permitido apenas se fossem primos. No entanto, ainda se era permitido haver relações sexuais e casamento entre grupos de homens e mulheres. Neste caso, era bem comum que um homem contraísse união com a sua principal/preferida mulher e com demais outras moças também. Ademais, devido aos matrimônios entre vários indivíduos e as relações sexuais múltiplas que ocorriam, se era impossível determinar a filiação por parte de pai, tendo apenas o vínculo da filiação materna.

A família sindiásmica, terceira formação de família, representou uma fase intermediária entre os matrimônios por grupos e a monogamia em sentido estrito porque passou a existir uniões apenas entre um homem e uma mulher. No entanto, isso não impedia com que existissem casos de adultérios, principalmente por parte do homem; porém, não era uma prática recorrente devido a

limitação de motivos econômicos na época. Outrossim, neste período, foi proibido as relações matrimoniais e sexuais que ocorressem entre irmãos e primos.

Enquanto que nas famílias consanguínea e punaluana se privilegiava a linhagem matrilinear - em que os bens deixados de herança eram passados pelas mulheres aos seus filhos (por ser inquestionável quem era a mãe e não se saber definir com clareza aquele quem seria o pai, devido a poligamia existente na época), na família sindiásmica se privilegiava a filiação paternal - em que os bens herdados pelos filhos passaram a serem deixados pelos homens (em virtude de que em tal época já era sabido com maior certeza sobre o direito de paternidade porque se tinha, no geral, relações monogâmicas entre os casais).

Ainda com relação a família sindiásmica, houve a conjuntura entre haver maior probabilidade de se saber sobre a filiação paternal e o fato de que os maridos estavam acumulando mais riquezas do que as esposas por estarem trabalhando fora enquanto que as mulheres ficavam em casa cuidando do lar e de seus filhos. Assim, ocorreu a substituição do direito materno pelo direito paterno – fator esse que foi crucial para ir se estruturando a sociedade patriarcal. Ainda, no livro “A origem da família, da propriedade privada e do Estado”, Engels (1984, p. 61) disse que houve “o desmoronamento do direito materno e a grande derrota do sexo feminino em todo o mundo”; em sua concepção, como antigamente havia uma preferência pela filiação materna, vindo posteriormente a ser trocada pelo direito paterno, isso caracterizaria uma derrota histórica do sexo feminino que antes muito exaltado acabou por perder sua importância.

A família patriarcal, quarta formação de família, era marcada pela figura predominante do homem como sendo o chefe da família - aquele responsável por sustentar seus dependentes (esposa e filhos). Nela, a figura masculina exercia um poder hierárquico sobre todos os demais membros da família dos quais eram submissos a esse patriarca – que era o responsável por criar e manter o *status* de sua família nos ramos econômicos, sociais, religiosos e políticos dentro da sociedade. Outrossim, os casamentos não eram determinados pelo afeto amoroso que supostamente deveria existir entre o casal, mas sim pelo objetivo de fortalecer laços de sangue e preservar o patrimônio familiar. Deste modo, o afeto era presumido, mas não necessariamente se estaria presente.

A família moderna, também conhecida como contemporânea ou pós-moderna, é a quinta e atual formação de família, sendo o foco deste estudo. Nela, ocorre o enfraquecimento da concepção de hierarquia atrelada a figura paterna, voltando a reconhecer a importância da filiação materna. Foi abandonado as ideias adotadas pelo patriarcado, ocorrendo a despatriarcalização, e se

passou a valorizar o afeto dentro das relações familiares. Tanto que no Brasil houve a promulgação da Constituição Federal de 1988 que foi responsável por ressignificar o conceito de família, fazendo vigorar a concepção de igualdade entre todos os seus integrantes, não havendo hierarquia entre si, mas sim a preponderância da solidariedade e do companheirismo.

Inclusive, a mudança do conceito de família alterou até mesmo a forma de realizar o planejamento sucessório, pois antigamente esse era realizado apenas com base na consanguinidade, mas dentro da família moderna importa se há, ou não, a existência de relações afetivas para que haja a sucessão da herança.

Por conseguinte, o afeto é indispensável para se analisar como será realizado o planejamento sucessório, vez que não será distribuído de forma equitativa os bens apenas entre aqueles que compartilham mesmo sangue, já que será acoplado nesta divisão os membros familiares que se unem através de relações afetivas - tais como os filhos adotivos, enteados e os conviventes em união estável, possuindo mesmo caráter de igualdade entre si na hora de se fazer o rateamento dos bens que serão deixados de herança.

Em síntese, o Direito Sucessório deu largos passos rumo a evolução devido as alterações que a família foi sofrendo com o decorrer do tempo; deixando claro que tais transformações foram essenciais para se chegar na concepção de que todos os familiares possuem o mesmo pé de igualdade entre si e de que os laços afetivos importam tanto quanto os laços sanguíneos e conjugais.

Malgrado, as jurisdições que abordam sobre o Direito Sucessório ainda tendem a se basear nos modelos tradicionais de família (aquela composta por um marido, uma esposa e seus filhos biológicos); ou seja, as leis de fato evoluíram, mas não na mesma proporção que com relação ao desenvolvimento da sociedade – tendo as legislações alcançado uma evolução, porém, retardada.

Em vista disso, há a extrema necessidade de se adaptar as normas jurídicas com a realidade fática (entendendo que há modelos de família variados, indo além deste único padrão de família do qual foi estereotipado na lei); para tanto, se é utilizado o recurso da jurisprudência.

A utilização da jurisprudência é extremamente útil para se julgar fatos que não se encontram descritos em normas, fazendo com que se crie regras para estes determinados casos. Sua significância emerge pontualmente com relação a este tema porque no caso de não haver legislações acerca de determinado tipo de família, não necessariamente implicará na sua não existência. Ademais, tanto é esse o ponto de vista correto que se deve ter decisões dos tribunais justamente para ampliar o conceito de família e decidir que modelos diferentes aos descritos na lei

não deixam de serem uniões familiares, devendo ser resguardado o Direito de Sucessão de igual maneira; ou seja, mesmo que não possua os mesmos aspectos que uma família padronizada moderna, ainda lhe caberá o direito de sucessão igualmente.

A jurisprudência vinculante é a de maior relevância, pois é a realizada pelo Superior Tribunal Federal (STF) e as sentenças proferidas por esse tribunal superior tem o efeito da coisa em julgado, fazendo com que a sua decisão se aplique a todos os demais órgãos jurisdicionais. Tendo casos nos quais o STF julgou reconhecendo demais formas de família e lhes garantiu direitos de proteção e de sucessão patrimonial, dando interpretação divergente do disposto na norma brasileira; isso porque se visa acompanhar as mudanças sociais, bem como garantir a inclusão de todos, preponderando a equidade e igualdade entre os indivíduos – exercendo de fato o papel pelo qual o Estado deve cumprir, tendo sido criado com a finalidade de servir ao seu povo, proteger seus direitos e aplicar a igualdade sem discriminação entre seus cidadãos.

Destarte, além de se entender os diversos tipos de organizações familiares que surgiram no passado e a variação de modelos de família na atualidade, é importante agregar sapiência abordando sobre a obra “Modernidade Líquida” criada pelo excêntrico sociólogo Zygmunt Bauman, vez que embora tais ideias tenham sido criadas já há um tempo razoável, ainda são de suma importância, tal pois mais do que nunca se vê o resultado de seus estudos sendo visíveis ao se analisar a atual sociedade; assim, será feita uma interdisciplinaridade entre a sociologia e o direito.

Em seguimento, cabe explicar um pouco do que é a modernidade na visão de Bauman. Primeiramente, embora alguns autores afirmem que após a modernidade há um período chamado de pós-modernidade, Bauman defende que ainda se vigora a modernidade. No entanto, ele afirmou que embora a sociedade ainda esteja no estágio da modernidade, essa seria diferente, se tratando de hodiernamente ser uma modernidade líquida, fluída e dinâmica; segundo Tirolí e Cachapuz (2021, p. 437), foi deixado para trás a imagem que se tinha do fordismo e capitalismo pesado para se atingir o capitalismo leve do qual tem a característica de ser dinâmico.

Bauman classificou a modernidade em duas fases diferentes, quais sejam a sólida e líquida (a qual será analisada neste artigo). Para Tirolí e Cachapuz (2021, p. 436), essa última fase citada tende a ser caracterizada pela “Sociedade de consumo, pela flexibilidade, instantaneidade, superficialidade, pelo descarte do obsoleto e pela leveza das relações sociais”.

Portanto, se compreende que devido ao aceleração das informações e rapidez na fluidez das comunicações, houve uma drástica modificação na dinamicidade das relações sociais, tendo sido impactado até mesmo a forma como os indivíduos se relacionam entre si.

A ideia central da qual se deve focar é a de que o supérfluo passou a ser progressivamente acatado pela população, em que a maioria da civilização adotou este modelo de fluidez líquida e passou a se ter relações efêmeras e desconexas, não sendo mais interessante as conversas longas e duradouras; assim sendo, as coisas complexas e que demandam mais tempo para serem compreendidas passaram a serem ignoradas por muitas pessoas, sendo preferível os conteúdos e resultados rápidos e de fácil acesso. Grande parte desta inversão de valores se deve pelo avanço exacerbado do capitalismo e das tecnologias de ponta já que trouxeram o comodismo aos indivíduos.

Mas, como já comentado, devido a veracidade de as relações estarem efêmeras, isso implica em uma completa alteração estrutural dos quesitos sociais e jurídicos, visto que as legislações e a justiça como um todo precisam se adequar as alterações que sobrevierem advindas do dinamismo social; caso contrário, se estaria abrindo precedentes para vigorar a exclusão de determinados grupos sociais, bem como propiciar para que esses venham a sofrer preconceitos.

Trazendo estes estudos de Bauman para o quesito familiar, é nítido que este *modus operandi* ocorre exatamente da mesma forma dentro das relações sociais, vez que se antes elas eram duradouras e permanentes, hoje perduram cada vez mais por um curto período de tempo e tendem a ser ligações fracas e propícias de se romperem a qualquer momento (tendo em vista que o imediatismo, a instabilidade e a insegurança são marcantes na atual sociedade).

Assim, cabe trazer o raciocínio feito por Tiroli e Cachapuz (2021, p. 438):

Amor líquido está relacionada à passagem de um relacionamento sólido e não volátil, [...] para um relacionamento que busca a satisfação imediata, fenômeno que tem origem na relação de consumo da sociedade contemporânea, ou seja, a relação humano-consumo foi importada para a relação humano-afeto.

De tal modo, se percebe nitidamente que os laços afetivos entre as pessoas acabaram por seguir a padronização de rápida substituição advinda do panorama mercadológico.

Por conta de toda essa dinâmica, houve uma grande reestruturação das relações familiares. A exemplo, o casamento deixou de possuir o objetivo de ser duradouro, já que há possibilidade de

se divorciar a qualquer momento. Ainda, nem todos os indivíduos querem se casar, vindo a surgir a caracterização da união estável.

Portanto, na modernidade líquida, surgiu uma variedade dos modelos de família, deixando de haver uma padronização da relação sócio afetiva. A parentalidade é uma exemplificação disso, pois, diferente de como era antigamente, não se atribui responsabilidades apenas à mãe, tendo sido o pai reconhecido como igualmente obrigado a criar, proteger e arcar com as despesas de seus filhos.

À fins de solidificação deste conteúdo, é trazido a conceituação de afetividade, despatrimonialização e dinamicidade, sob a análise da obra de Bauman; tendo a finalidade de mesclar essas ideias para que se possa ter normas do Direito de Família que englobem todas as diversidades com o fim de não haver exclusões de nenhum tipo de grupo familiar; de tal forma que a lei precisa se atentar à esses três critérios para que possa estar em compasso com as evoluções da hodierna sociedade líquida, caso contrário, seria uma lei com atrasos sociais e que não estaria garantindo proteção jurídica a todos os cidadãos que estão sob sua responsabilidade.

Destarte, a afetividade é necessária de ser aplicada deixando de lado até mesmo certos dogmas arcaicos tais como de que só há envolvimento emocionais entre duas pessoas, isso porque é completamente possível haver de igual forma relações entre duas ou mais pessoas com o intuito de formar uma família. As normas do Direito de Família não podem determinar que os seres não monogâmicos não possuem significância para o ordenamento jurídico ou que não são uma forma de constituição familiar – tão pouco poderia os prejudicar impedindo com que houvesse uma sucessão igualitária de bens entre os dois, ou mais, conviventes ou cônjuges.

Por sua vez, a despatrimonialização é basicamente a passagem da sociedade que surgiu antes da implementação da modernidade líquida para a sociedade que já contém esse fenômeno presente no ambiente coletivo. De tal maneira, seu entendimento está intrinsecamente ligado a modernidade líquida, aquela que segundo Tiroli e Cachapuz (2021, 447) é “caracterizada pela flexibilização, velocidade de transformação, fragilidade, superficialidade e efemeridade dos aspectos atinentes ao Direito de Família”.

Ainda, ela se baseia no princípio fundamental e constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo exatamente por isso que as situações patrimoniais, sociais, religiosas, políticas e econômicas dos sujeitos deixaram de ter demasiado valor, passando a ter supra importância no que

tange a ligação afetiva e emocional que os parentes possuem entre si, fazendo prevalecer os quesitos psicológicos.

Por fim, a dinamicidade é, na visão de Bauman, a característica marcada pela mitigação do antigo conceito padronizado de família; reforçando a ideia de que há diversos tipos de formações familiares. De tal modo, ela é precisamente sinalizada pelas incertezas já que não há mais um estereótipo familiar, bem como as relações não são obrigatoriamente duradouras, já que podem ser desfeitas em qualquer momento.

Alfim, em que pese haver essas imprevisões num meio em que tudo é efêmero e volátil, ainda se existe relacionamentos já que esses não deixaram de serem criados e mantidos; o que ocorreu foi apenas que eles ficaram mais incertos, já que facilmente poderá haver um rompimento de término quando qualquer um dos envolvidos por assim bem entender.

1.2 Finalidade do Direito de Família

A família é um dos pilares basilares que constituem a sociedade; sem a sua existência não haveria sequer a presença da humanidade como hoje é retratada, já que os indivíduos são seres sociáveis feitos para se relacionarem e permanecerem unidos com o intuito de buscarem uns nos outros uma segurança, afeto, conforto, estabilidade emocional e financeira. Sem a existência da organização familiar, a sociedade regrediria ao estado bárbaro, o que seria um verdadeiro retrocesso evolutivo.

Dito isso, a atual Constituição Federal brasileira trouxe mudanças significativas no que tange a afetividade para o contexto do Direito de Família. Em razão de que na antiga Constituição Federal (CF), para se considerar como constituído um agrupamento familiar se analisava tão somente a questão biológica (de paternidade) e se havia, ou não, a instituição de um casamento. Divergentemente, a vigente Carta Magna trouxe também o critério da afetividade como sendo um dos parâmetros para que se possa entender que foi formado uma família.

Ou seja, se passou a permitir com que um grupo de pessoas que se reúnam não por linhas sanguíneas ou pelo casamento, mas sim por conta da afetividade, também tenham esse laço entre si reconhecido como sendo uma entidade familiar. Passando haver a necessidade de o Estado a proteger e lhe garantir mesmo tratamento de igualdade que com relação as famílias já antigamente reconhecidas, conforme previsão do art. 226 da CF.

De tal maneira, as uniões formadas por vínculos afetivos (sejam esses reais ou presumidos) entre cônjuges ou pais e filhos devem ser tuteladas pelas legislações – das quais lhes devem conceder direitos, garantindo com que sejam cumpridos, bem como lhes impor deveres atinentes às relações familiares (tais como de que os pais, adotivos ou biológicos, devem zelar pela criação, saúde e educação de seus filhos).

Portanto, é demasiadamente relevante saber que os vínculos afetivos não se restringem tão somente aos laços adotivos, já que também podem estar presentes quanto aos biológicos. Inclusive, há a possibilidade de haver a multiparentalidade, qual seja aquela em que se reconhece que a criança tem tanto pais biológicos quanto adotivos ou afetivos ao mesmo tempo, podendo haver a presença da afetividade em todos os casos.

O artigo 226, §3, CF trouxe uma mudança significativa para o direito civil, pois passou a reconhecer a existência da união estável entre um homem e uma mulher como sendo entidade familiar. Assim como o §4 também trouxe mais uma modificação, acolhendo como relação familiar aquela formada entre qualquer um dos pais que vivam conjuntamente com seus descendentes.

O Direito de Família pode ter como natureza jurídica tanto um direito pessoal, também chamado de existencial (aquele decorrente de normas da ordem pública/cogente), como um direito patrimonial (aquele advindo de normas da ordem privada). Ainda, as leis firmadas dentro do Direito de Família sempre serão obrigatoriamente normas cogentes vez que são responsáveis por legislar sobre a própria existência humana.

Isso porque essas normas cogentes possuem imperatividade, não podendo ser alteradas pelas partes sob pena de violação da ordem pública e de se instaurar uma insegurança jurídica dentro da sociedade. Tanto assim é verdade que, por exemplo, se houver um contrato de namoro firmado entre duas pessoas com o intuito de fraudulosamente desconstituir a caracterização de uma união estável, esse deverá ser declarado como nulo e ser desconsiderado para fins legais por conta da nulidade absoluta nele presente (qual seja a que se encontra no art. 166, VI, CC, isso porque se trataria de uma fraude a lei imperativa/cogente) – fazendo prevalecer a união estável.

Absorvido esses pontos iniciais, é interessante saber que o direito à constituição da família é solidificado na legislação e em princípios. Assim, os princípios da dignidade da pessoa humana (constante no art. 1, III, CF), da solidariedade (previsto no art. 3, I, CF), da isonomia constitucional (presente no art. 5, CF), da igualdade (mencionado nos art. 226, § 5, CF e 1.511, CC) – aqueles que possuem previsão expressa na lei – e da afetividade – não é expressamente comentado na

legislação, porém é tão importante quanto os demais e pode ser aplicado através de uma interpretação analógica feita da Carta Magna – devem ser sempre respeitados para que se possa ser garantido a aplicabilidade dos direitos fundamentais aos cidadãos.

Se todos esses princípios estiverem presentes na relação Estado x sociedade, estar-se-á o governo cumprindo com o seu papel de proteger seus cidadãos e contribuir para o reconhecimento da formação das famílias; do mesmo jeito que vigorará os direitos de expressão, liberdade e igualdade entre os conviventes, cônjuges e filhos, bem como será respeitado a afetividade existente entre os indivíduos - de tal maneira que se estará prevalecendo a ética e o respeito às diversidades.

Tanto é a relevância destes fundamentos acima expostos que se for aprovado em caráter definitivo o projeto de lei referente ao Estatuto das Famílias (PLS 470/2013), o seu art. 5º irá reforçar expressamente esses princípios supracitados.

A fins de exemplificar a demasiada valia dada ao princípio da dignidade humana, cabe citar o julgamento do Recurso Extraordinário de nº 898.060 realizado pelo STF, no qual esse decidiu pela igualdade entre a paternidade socioafetiva e a biológica, inclusive, indo além, pois também julgou pelo reconhecimento da multiparentalidade.

Esse julgado trouxe duas novas concepções ao Direito de Família. A primeira foi identificar uma igualdade entre os filhos socioafetivos e biológicos. E, a segunda foi a ideia de que a filiação parental socioafetiva (seja ela aquela declarada, ou não, em registro no Cartório de Registro de Imóveis) pode existir concomitantemente junto com a paternidade oriunda de laços consanguíneos – multiparentalidade. Inclusive, esse julgado vai de encontro com o que preconiza o art. 226 da CF e o art. 1.511 do CC.

Destarte, há diversos tipos de uniões que hodiernamente são reconhecidas como entidades familiares. Tais como, a família matrimonial (o marco temporal para seu surgimento é a data do casamento civil), a família informal (advinda da constituição de uma união estável entre conviventes, conforme preconiza os art. 226, §3, CF e 1.723, CC), a família homoafetiva (considerada como entidade familiar não por força normativa, mas sim por decisão do STF no julgamento das ADI nº 4277 e ADPF nº 132), a família monoparental (aquela formada por apenas um dos pais vivendo junto com seus descendentes, retratada no art. 226, §4, CF), a família anaparental, a família paralela, a família poliafetiva e a família eudemonista.

A família anaparental, também conhecida como parental, pode ser definida como “A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação

com identidade de propósito, impõe o reconhecimento de uma entidade familiar” (Dias, 2016, p. 216).

Exemplificando, se três irmãs decidissem ir morar juntas, isso seria considerado uma união familiar; tal construção social implica em mudanças no Direito Sucessório também, pois se caso uma das irmãs viesse a falecer, seus bens seriam divididos igualmente entre as outras irmãs. Ademais, “reconhecer mera sociedade de fato e invocar a Súmula 380, para conceder somente a metade dos bens à sobrevivente, gera flagrante injustiça para com quem auxiliou a amealhar o patrimônio”, de acordo com Dias, 2016, p. 216.

A família paralela, também conhecida como simultânea, é aquela em que um dos cônjuges possui duas famílias ao mesmo tempo, seja porque constituiu um matrimônio e teve uma relação de união estável ao mesmo tempo em que estava casado(a) ou porque formou duas uniões estáveis concomitantemente.

Por sua vez, a família poliafetiva é formada quando há duas ou mais pessoas se relacionando ao mesmo tempo numa única relação e vivendo em conjunto. Nela, é encontrado o conhecimento e consentimento de todos os indivíduos. De tal maneira, seus integrantes se relacionam entre si buscando apenas a constituição de uma única união estável ou de um mesmo matrimônio entre si. Posto isso, cabe fazer uma diferenciação entre poliamor e poligamia, vez que o primeiro termo implica em não haver compromissos duradouros, sendo sua base apenas a afetividade que os indivíduos mantêm entre si, e, o último necessita que haja um vínculo legal para que possa haver sua caracterização.

A família eudemonista é simplesmente aquela em que os sujeitos estão em procura da felicidade, idealizando um reflexo dos princípios da afetividade e da solidariedade. Inclusive, pode-se dizer que “A família identifica-se pela comunhão de vida, de amor e de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca”, Dias, 2016, p. 222.

Diante de todo o exposto, é cristalino que o rol do artigo 226 da CF é meramente exemplificativo e não taxativo. Portanto, a lei deve sempre ter seu texto normativo alterado ou ao menos sua interpretação analógica ampliada para que se possa incluir os pertinentes direitos e deveres familiares às novas entidades afetivas que forem sendo criadas dentro da coletividade - sendo essa a atitude que deve ser tomada para que se atinja a finalidade de adequação das mudanças sociais às legislações brasileiras, evitando com que haja qualquer tipo de discriminação.

1.3 Bens Familiares

O bem de família é o imóvel residencial (urbano ou rural) em que uma entidade familiar vive e utiliza como moradia. Assim, justamente por isso que se foi reconhecido a impenhorabilidade do bem imóvel oriundo de origem familiar. Ademais, há uma divisão acerca dos bens de família, qual seja a separação entre os imóveis de cunho voluntário, também chamado de convencional, e os de origem legal.

1.3.1 Bem Voluntário/Convencional

A espécie do bem de família voluntário tem previsão legislativa do art. 1.711 ao 1.722 do CC. Ela decorre da vontade dos instituidores da família que podem querer e decidir declarar o local em que moram como sendo um bem familiar. Isso seria uma técnica de prevenção interessante, pois caso algum dos membros adquirisse uma dívida e estivesse sendo executado por meio de uma ação de cobrança (seja essa de título executivo judicial ou extrajudicial), o local em que ele e sua família habitam não poderia ser executado devido a impenhorabilidade dos bens de família.

Ademais, este imóvel em que a entidade familiar reside apenas poderá ser considerado como um bem familiar caso tenha ocorrido a sua instituição por meio de uma escritura pública ou de um testamento, tal qual condiz com parte do artigo 1.711 do CC.

Outra característica deste bem de família convencional é que seu valor monetário não poderá exceder 1/3 (um terço) do patrimônio líquido dos indivíduos que o instituíram, conforme disposição legal expressamente prevista no art. 1.711, CC. Sendo que esse limite imposto surgiu com a finalidade de evitar com que houvessem prejuízos aos possíveis credores de algum dos membros familiares que poderiam adquirir uma dívida e comprar um imóvel com mais de 1/3 de seu patrimônio líquido alegando ser um bem familiar justamente para que esse não pudesse ser penhorado e não fosse quitado a dívida realizada com o credor, situação essa vedada pela lei pois se buscou proteger os credores.

De acordo com o parágrafo único do artigo 1.711 do CC, este bem pode ser instituído também por um terceiro, mas desde que haja anuência expressa da entidade familiar a qual será beneficiada com o reconhecimento desse como sendo um bem de família voluntário.

Esse reconhecimento também engloba as pertencas (as quais não acompanham o imóvel) e acessórios (complementam o bem principal e acompanham o imóvel) que se encontrem dentro do imóvel, embasado no art. 1.712, CC. Inclusive, devido à natureza acessória que esses ambos valores mobiliários possuem, não poderão ultrapassar o valor do imóvel instituído como bem de família, sendo isso previsto no art. 1.713, CC.

Em que pese haver a obrigatoriedade deste bem de família convencional ser firmado por meio de escritura pública ou testamento, isso em nada afeta a necessidade de que seja registrado no Cartório de Registro de Imóveis, sendo esse o do mesmo local em que se encontre o imóvel, em concordância com o art. 1.714, CC.

Em regra, essa residência familiar voluntária será inalienável e impenhorável, de tal modo que é isento de execução qualquer dívida adquirida após à sua instituição; no entanto, há duas exceções citadas no rol do artigo 1.715 do CC. A primeira é quando houver dívidas posteriores à sua instituição com natureza relacionada aos tributos relativos do próprio prédio, tal qual o não pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). A segunda é advinda da não quitação das despesas condominiais. Ainda, em ambos os casos citados, a obrigação que se configura é a propter rem, também conhecida como ambulatorial, vez que se trata de uma dívida que acompanha o imóvel em si e não o proprietário.

A título de exemplo sobre o caso de haver dívida anterior à instituição, pode-se dizer que:

O devedor de alimentos que constitui bem de família voluntário, antes do inadimplemento da dívida, visando de forma premeditada à proteção de imóvel determinado, o que não pode prevalecer. Como se nota, a previsão da exceção dos alimentos consta apenas da Lei 8.009/1990, e não do Código Civil de 2002, o que abre margem para manobras jurídicas indesejadas. A penhora deve ser admitida, pois a proteção teve como objetivo fraudar a norma de ordem pública que consagra o dever alimentar, no caso o art. 1.694 do CC (Tartuce, 2024, p. 628).

A regra da inalienabilidade deste imóvel, prevista no art. 1.717 do CC, não se aplica quando houver o consentimento de seus residentes e integrantes do núcleo familiar ou de seus representantes legais, devendo ser ouvido o Ministério Público (MP). Aliás, se essa alienação não preencher os requisitos presentes no art. 104 do CC, incorrerá na nulidade dessa transação por alguma das hipóteses previstas nos incisos do art. 166, CC.

Há uma hipótese prevista no art. 1.719 do CC para a dissolução do bem de família convencional na situação em que a família se encontrar impossibilitada para arcar com as despesas

deste imóvel. Em tal caso, a requerimento por parte dos já citados interessados, o juiz poderá decretar a sub-rogação desta propriedade em que o bem de família inicial deixará de ser assim considerado e protegido, passando outro imóvel a ser o bem familiar do qual ser-se-á amparado juridicamente. Há também a necessidade de o juiz ouvir o instituidor e o MP antes de tomar tal decisão.

Por fim, há se fazer algumas últimas considerações acerca deste bem. O art. 1.720 do CC diz que a sua administração é de competência de ambos os cônjuges, e que em caso de haver algum desacordo entre eles, o juiz é quem deverá resolver o conflito; todavia, o parágrafo único disciplina que sobrevivendo o falecimento dos dois cônjuges, a responsabilidade por administrar o imóvel será passada ao filho mais velho ou ao seu tutor, no caso de ele ser menor de idade. Ademais, a mera dissolução da sociedade conjugal não implica em obrigatoriamente ocorrer a extinção deste bem (art. 1.721, CC), o que não impede de o sobrevivente pedir a sua extinção no caso de um dos cônjuges ter vindo a falecer (parágrafo único, art. 1.721, CC). Também ocorre sua derrogação quando ambos os cônjuges tiverem morrido e os filhos chegarem à maioridade, mas desde que não estejam sujeitos a curatela (art. 1.722, CC).

1.3.2 Bem Legal

Já a espécie do bem de família legal possui amparo normativo na Lei de nº 8.009/1990 e decorre da vontade do próprio Estado, do qual resguarda a proteção da residência familiar embasado na sua função de cumprir com o que preconiza o princípio da dignidade humana. Ao contrário do bem convencional, o bem legal dispensa que sua formalização seja feita em uma escritura pública ou testamento, bastando tão somente que o imóvel se destine a moradia da família para que assim seja caracterizado como bem de família, conforme preconiza a lei.

Ainda, este bem é garantido pelo Estado, através de suas legislações, porque esse tem o dever de aplicar os princípios da dignidade humana e da solidariedade, bem como de fazer valer o direito social à moradia (conforme o art. 6, CF).

Diante desse cenário, o art. 5º da referida lei considera a impenhorabilidade do imóvel apenas quando esse se destinar à moradia do casal ou entidade familiar que ali residir de forma permanente (BRASIL, Lei n. 8.099, 1990, art. 5). No entanto, em que pese esse ser o restritivo

entendimento legislativo, há aplicações extensivas deste caput para demais situações em que se teria a não possibilidade de penhora igualmente reconhecida.

A locação do bem familiar realizada com a finalidade de adquirir pecúnia advinda do aluguel para auferir a renda familiar de modo a construir outra moradia é uma destas hipóteses – inclusive, o STJ por assim entendeu no seguinte julgado:

Processual civil. Execução. Penhora de imóvel. Bem de família. Locação a terceiros. Renda que serve a aluguel de outro que serve de residência ao núcleo familiar. Constrição. Impossibilidade. Lei 8.009/1990, art. 1.º. Exegese. Súmula 7-STJ. I. A orientação predominante no STJ é no sentido de que a impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/1990 se estende ao único imóvel do devedor, ainda que este se ache locado a terceiros, por gerar frutos que possibilitam à família constituir moradia em outro bem alugado. II. Caso, ademais, em que as demais considerações sobre a situação fática do imóvel encontram obstáculo ao seu reexame na Súmula 7 do STJ. III. Agravo improvido” (STJ, AGA 385692/RS, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 09.04.2002, DJ 19.08.2002, p. 177. Veja: STJ, REsp 114.119/RS, 302.781/SP, 159.213/ES (RDR 15/385) e 183.042/AL).

Diante deste contexto, proporcionou a defesa da residência de forma indireta da família. A súmula nº 486 do STJ (CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012) também surgiu para reafirmar este entendimento.

Outra hipótese ditada pelo STJ é a de quando o único imóvel que o devedor possuir tiver um usufruto nele com o intuito de garantir a residência de sua mãe quando essa for já for de idade (STJ, REsp 950.663/SC, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10.04.2012).

Há também a situação em que o único imóvel residencial do devedor do qual morar sua família não será penhorado ainda que esse não esteja sendo habitado (Informativo n. 543 do STJ, de 2014), vez que sua não habitação não lhe retira a qualidade de bem de família. Para melhor ilustração, pode-se considerar, a exemplo, a circunstância em que os integrantes da família tiveram de deixar sua moradia devido a danos provocados por um terceiro no qual implicou na inviabilidade de se continuar vivendo neste imóvel; nesse cenário, não se poderá decretar a sua penhorabilidade, isso pois se tem de levar em consideração que os membros familiares ali não se encontram apenas única e exclusivamente por causa desse dano ocorrido.

Outrossim, vencido as hipóteses de aplicação extensiva do art. 5 da Lei Especial, é de se ressaltar o entendimento do STJ previsto na súmula 364 (CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008) que buscou amparar o patrimônio mínimo do cidadão que mora sozinho, sendo sua residência igualmente impenhorável por conta da tentativa de lhe garantir a

dignidade de viver de baixo dum teto, mesmo que não haja outros indivíduos morando consigo e não tenha a constituição de uma entidade familiar dentro deste imóvel. Assim, o art. 1º da Lei nº 8.009/1990 tem aplicabilidade quanto a impenhorabilidade do bem familiar para esse cidadão.

Em complementação, o “patrimônio mínimo” também pode ser reconhecido nos casos em que haja um patrimônio imobiliário da pessoa jurídica se confundindo com a moradia da pessoa física. Ou seja, nesse caso também se entende que deve recair a proteção da Lei nº 8.009/1990 sobre essa residência compartilhada tanto pela entidade jurídica quanto pela entidade familiar – inclusive, assim foi decidido no recurso especial de nº 621399/RS julgado pelo STJ (STJ, REsp 621399/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.04.2005, DJU 20.02.2006, p. 207).

Através dessa importante pontuação fica ainda mais evidente que há cabimento para se aplicar extensivamente a aplicação dessa Lei nº 8.099/90 para as pessoas jurídicas igualmente, mas com a ressalva de que apenas isso poderá ocorrer nos casos em que estiver havendo confusão patrimonial entre a propriedade da pessoa jurídica e da pessoa física. Assim, não poder-se-á expulsar a família de sua residência apenas fundamentado na tese de que este imóvel também agrega o patrimônio da sociedade e que essa possui alguma dívida a ser quitada, vez que o que se prepondera é a supremacia do princípio da dignidade humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto acima, pode-se notar que o conceito de família passou por profundas transformações ao longo da história da humanidade, evoluindo desde as estruturas consanguíneas e patriarcais até se desenvolver e criar as hodiernas relações afetivas e igualitárias entre seus integrantes. Ainda, os estudos realizados por Friedrich Engels, com relação as formações familiares, revelaram que os arranjos familiares sempre são influenciados de acordo com os contextos socioculturais existentes na sociedade.

Portanto, a ascensão da família moderna sobreveio pelo fato de que o contexto social começou a se alterar, surgindo diversas novas entidades familiares. O filósofo Zygmunt Bauman realizou uma análise sobre a teoria da modernidade líquida, a qual se encaixa perfeitamente no tema estudado neste artigo vez que as relações humanas contemporâneas possuem como características a fluidez, dinamicidade, superficialidade e instabilidade, fazendo com que

progressivamente surja novos arranjos familiares. Assim, foi necessário a readaptação do conceito de família para abranger todos os tipos de famílias existentes.

A legislação necessita andar em pé de igualdade com as evoluções sociais, visando amparar todos os cidadãos e suas respectivas formações familiares. No entanto, é sabido que a lei tende a ser falha já que às vezes não aborda em seu teor expressamente sobre todas as situações existentes. Sendo justamente por isso que é necessário com que a jurisprudência e a doutrina decidam aplicando as leis de forma extensiva às situações omissas no atual ordenamento jurídico. Nestes termos, cita-se a título de exemplo, o reconhecimento da multiparentalidade e da filiação socioafetiva como entidades familiares, tendo sido dois casos em que se ampliou o escopo de proteção da norma jurídica com base no princípio da isonomia e igualdade.

Na mesma esteira, igualmente vale reforçar a ideia de que além da proteção à família e seus integrantes, deve ocorrer o amparo jurídico aos seus bens familiares (sejam eles de natureza voluntária ou legal). E, em caso de dívidas adquiridas por um dos familiares, não poderá o bem de família ser penhorado, isso porque que se prepondera, em regra, a sua impenhorabilidade.

Em suma, o Estado deve buscar estudar e reconhecer todas as entidades familiares que forem surgindo ao longo da sociedade contemporânea para que possa cumprir com a sua obrigação de garantir a aplicação dos princípios da dignidade, igualdade, solidariedade e afetividade à todas as famílias, assegurando entre elas os mesmos direitos e deveres.

REFERÊNCIAS

AZEREDO, Christiane Torres. **O conceito de família: origem e evolução.** 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 08 mai. 2025.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida.** Rio de Janeiro: Zahar, 2001. Disponível em: https://www.academia.edu/96724521/Zygmunt_Bauman_Modernidade_Liquida. Acesso em: 11 mai. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 mai. 2025.

BRASIL. **Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18009.htm. Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 12 mai. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 470 de 2013. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242>. Acesso em: 17 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo n. 385.692/RS. 4ª Turma. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julgado em: 9 abr. 2002.** Publicado em: 19 ago. 2002. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/agrivos/AR2002/RS/AGR385692RS.HTM. Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência n. 543, de 2014.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 16 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 621.399/RS. 1ª Turma. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em: 19 abr. 2005.** Publicado em: 20 fev. 2006, p. 207. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 16 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 950.663/SC. 4ª Turma Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 10 abr. 2012.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 16 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 364. Diário de Justiça: 15 out. 2008.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 10 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 486. Diário de Justiça: 28 jun. 2012.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 10 mai. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 4ª edição. 4. ed. São Paulo: ABDR, 2016. E-book. Disponível em: <https://ceaf.mpac.mp.br/wp-content/uploads/2-Manual-de-Direito-das-Familias-Maria-Berenice-Dias.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2025.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado.** Trad. Leandro Konder. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira. (Coleção Perspectivas do homem, v. 99, série ciências sociais), 1984. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmninnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.pstu.org.br/FormacaoConteudo/Livros/07_OK_Engels-Origem-da-familia-do-estado.pdf. Acesso em: 10 mai. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Vol. 5 - 19ª Edição 2024.** 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9786559649686. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649686/>. Acesso em: 11 mai. 2025.

TIROLI, Luiz Gustavo; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **O direito de família à luz da modernidade líquida de Zygmunt Bauman: afetividade, despatrimonialização e dinamicidade parental.** Londrina, PR: Revista Jurídica Cesumar. 2021. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/9849/6815>. Acesso em: 11 mai. 2025.